



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600248-68.2020.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: PROMOTORIA ELEITORAL
Recorrida: ELIZABETE FARIAS DE SOUZA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO (6 MESES) CONTADO DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES (04.10.2020) POR FORÇA DO ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA. CARGO CONGÊNERE A SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE 06 MESES. ART. 1º, INC. III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 115.^a Zona Eleitoral – Panambi - RS, que, desacolhendo a impugnação oferecida do MPE, deferiu o pedido de registro de candidatura de ELIZABETE FARIAS DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no Município de Panambi, por entender que a requerente de desincompatibilizou das suas funções no prazo legal.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação Adjunto é congênere ao de Secretário Municipal, razão pela qual vincula-se ao prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, 4, da LC 64/90, o qual não foi observado pela requerente. Afirma, ainda, que não restou demonstrado validamente a sua desincompatibilização das funções de Secretária-geral Adjunta da Subseção de Panambi da OAB, conforme determina o art. 1º, II, g, c/c IV, a e VIII, b, da Lei Complementar 64/90 .

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão em parte ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ELIZABETE FARIAS DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Panambi.

Inicialmente, entendemos, no mesmo sentido, da sentença, que restou comprovada a desincompatibilização da requerente do cargo de Secretária Adjunta da OAB – Subseção de Panambi/RS, nos termos do requerimento protocolado (ID 8347783), corroborado pela declaração do Presidente daquela Subseção. Destarte, restou cumprido prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inc. II, alínea g, da LC 64/90.

Contudo, melhor sorte não tem a impugnada no que diz com o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, 4, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Constitui fato incontroverso que a requerente exerceu o cargo em comissão de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação Adjunta até o dia 14.08.2020, conforme comprova a Portaria n. 338/2020, da Prefeitura de Panambi, que *“exonera, a pedido, a Sr^a. ELIZABETE FARIAS DE SOUZA, matrícula n.º 226408-4, do Cargo em Comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO ADJUNTO, Padrão CC6, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, sendo seu último dia de trabalho nessa data.”* (ID 8346883).

Ou seja, a requerente se desincompatibilizou do exercício do referido cargo dentro do prazo de 03 (três) meses que antecedem ao pleito.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Secretário Adjunto aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea “b”, para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.

Inicialmente, observa-se, que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.^a ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, **secretário adjunto**, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário da administração municipal.3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem “a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais”, sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude**. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto,
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do Secretario Adjunto de Panambi são (ou não) congêneres às atribuições dos Secretário Municipal, afigura-se imprescindível a análise da Lei Municipal n.º 4766, de 06 de dezembro de 2018, que *“institui o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da administração direta do executivo municipal de Panambi, e dá outras providências”* (ID 8348733).

As atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação Adjunto são especificadas em anexo à referida Lei Municipal (ID 8348733, p. 59), consistindo em:

Substituir o Secretário sempre que este estiver ausente em virtude de atividades externas ou transitoriamente afastado do efetivo exercício do cargo; auxiliar o Secretário na administração superior da Secretaria; dirigir os expedientes relativos à Secretaria e despachá-los diretamente com o Secretário; articular a realização da política governamental da Secretaria juntamente com o Secretário; assessorar o Secretário no exercício da liderança e na articulação institucional da Secretaria; **promover contatos e relações com autoridades e organizações, em substituição ao Secretário**, quando por ele designado; assessorar na elaboração de planos, ação e projetos de interesse da Secretaria; acompanhar e coordenar a execução das atribuições da Secretaria, em compatibilidade com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos alocados; participar da programação das atribuições da Secretaria e da realização e planejamento das metas da LDO e do PPA, relativamente ao âmbito de atuação da Secretaria; participar, juntamente com o Secretário, da elaboração da proposta orçamentária anual e das suas alterações e ajustamentos; auxiliar o Secretário nas decisões político-administrativas; despachar diretamente com o Secretário; **administrar, juntamente ao Secretário, o quadro de pessoal lotado na Secretaria;** **dirigir, juntamente com o Secretário, a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;** zelar pelo bom andamento dos serviços da Secretaria e pelo cumprimento da legislação vigente; elaborar relatórios das atividades da Secretaria; participar de reuniões periódicas de coordenação entre as diversas Coordenadorias que integram a Secretaria, coordenando-as quando designado ou nos afastamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Secretário; submeter para consideração do Secretário os assuntos que excedam a sua competência; propor ao Secretário a criação, a transformação, a ampliação, a fusão e a extinção de unidades administrativas, visando a otimização da execução da programação da Secretaria; desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição de Secretário Adjunto e as definidas pelo Secretário.

Já as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a Lei Municipal n.º 4766/2018 ((ID 8348733, p. 58) , são as seguintes:

Promover a administração superior da Secretaria, em estrita observância às disposições legais vigentes; articular a realização da política governamental do Município na respectiva área de atuação da Secretaria; orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; exercer a liderança e a articulação institucional da área de atuação da Secretaria, enquanto auxiliar direto do Prefeito, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações; elaborar planos de ação e projetos de interesse da Secretaria, observando as diretrizes e os planos de ação do Governo; referendar os atos e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativamente aos assuntos da Secretaria; determinar o encaminhamento e a execução de atribuições pertinentes à Secretaria; praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito; assessorar o Prefeito e os demais Secretários em assuntos de competência da Secretaria; participar das decisões político-administrativas; despachar diretamente com o Prefeito; editar todos os atos que disserem respeito ao funcionamento administrativo da Secretaria e aos servidores lotados; administrar o quadro de pessoal lotado na Secretaria; promover o controle dos resultados das ações da Secretaria em conformidade com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados; autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria; emitir parecer final sobre os assuntos submetidos a sua decisão; formular e propor a programação a ser executada pela Secretaria; otimizar a realização, o planejamento e o acompanhamento permanente das metas constantes na LDO, no PPA e no Plano de Governo Municipal, relativamente ao âmbito de atuação da Secretaria; participar da elaboração da proposta orçamentária anual e das alterações e ajustamentos que se fizerem necessários à consecução das finalidades e planejamentos; apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços e atividades realizados pela Secretaria; promover reuniões periódicas de trabalho com as diversas Coordenadorias que integram a Secretaria; comparecer à Câmara Municipal, para prestar informações e esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área de atuação da Secretaria, na forma da Lei Orgânica Municipal; conduzir veículo da Administração Municipal, estritamente para cumprir as suas atribuições legais de secretário, se possuir CNH na categoria exigida pela legislação federal; desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição de Secretário e as definidas pelo Prefeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O maior prazo de desincompatibilização dos secretários municipais decorre do fato de não serem meros servidores públicos, mas sim agentes políticos, com um poder de influência sobre a vida do eleitorado que está sob seu campo de competência, razão pela qual, para evitar o prejuízo à igualdade de oportunidades com outros pré-candidatos, se faz necessário o afastamento do cargo com um distanciamento maior em relação à data da eleição.

O Secretário Adjunto, com as atribuições acima elencadas, nos parece que se encontra na mesma condição, veja-se que ele **substitui o Secretário sempre que este estiver ausente em virtude de atividades externas ou transitoriamente afastado do efetivo exercício do cargo; promove contatos e relações com autoridades e organizações, em substituição ao Secretário; administra, juntamente ao Secretário, o quadro de pessoal lotado na Secretaria; dirige, juntamente com o Secretário, a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo.**

São atribuições amplas, inclusive no plano político, lhe garantindo igual visibilidade do que o próprio secretário junto ao eleitorado do município.

Destarte, no presente caso, entendemos que era exigível da requerente sua desincompatibilização pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data do pleito originário (04/10/2020), por força do art. 1.º, inciso III, alínea “b”, item 4 c/c inciso VII, da LC 64/90 e art. 1º, § 2º, da EC 107/2020, o que não ocorreu, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL